



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039219-81.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante MARIA APARECIDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1039219-81.2024.8.26.0577

Apelante: MARIA APARECIDA DA SILVA

Apelada: FACTA FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

VOTO Nº 32057

APELAÇÃO – BANCÁRIO – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO – PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE – INAPLICABILIDADE DO TEMA 648, DO STJ - SENTENÇA DE EXTINÇÃO FUNDADA EM AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – INADMISSIBILIDADE – SENTENÇA ANULADA – Não se tratando de ação cautelar de exibição de documento, a ação de anulação de contrato bancário proposta por consumidor contra a instituição financeira não exige prévio esgotamento da via administrativa, conforme consolidado entendimento jurisprudencial – Suficiência da alegação de que o consumidor não celebrou o contrato que gerou descontos em seu benefício previdenciário, acompanhado de documentação pertinente, que garante a abertura da instância judicial, eis que presente o interesse processual em sua dúplice vertente – Sentença anulada – Pedido de tutela de urgência veiculado em recurso e indeferido, dada a ausência dos requisitos legais - DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que indeferiu a petição inicial da ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado, cumulada com danos materiais e morais e julgou extinto o processo sem solução de mérito, com fundamento no art. 485, I e VI do CPC, impondo à autora o pagamento das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça que lhe foi concedida.

Apela a autora e alega, em síntese, nulidade da sentença que extinguiu o processo por falta de interesse de agir, ao fundamento de que inexistia a obrigatoriedade de esgotar a via administrativa para possibilitar o ingresso em juízo, sob pena de flagrante violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido em seu duplo efeito, nos termos do art. 1.012, “caput”, CPC.

Cuida-se de ação ajuizada por idosa pensionista do INSS, objetivando a anulação de contrato de empréstimo consignado no valor de R\$19.188,03, que passou a gerar descontos mensais em seu benefício.

Alega-se na inicial, em suma, que a autora recebeu telefonema informando do pagamento de indenização no valor apontado e que, uma vez depositado tal valor na conta dela, ela deveria devolver imediatamente a quantia em favor de Eduardo Alves de Oliveira, para somente depois disso o dinheiro voltar a ser creditado na conta dela. Segundo ela alega, o depósito inicial foi feito, bem como a transferência da quantia em favor de Eduardo Alves de Oliveira, mas não o depósito subsequente do valor, com o que a ela restou o pagamento das 84 parcelas mensais de R\$500,00, em razão de contrato que ela não celebrou.

A inicial veio instruída com documentos pessoais da autora, declaração de pobreza, procuração e documentos relacionados ao seu benefício previdenciário e contratos a ele vinculados.

A decisão inicial do Douto Juízo *a quo* se restringiu ao exame do pedido de gratuidade de justiça, que foi indeferido, exigindo-se da autora o recolhimento das custas iniciais. Na oportunidade, foi determinado ainda que a autora comprovasse prévia solicitação administrativa veiculando a contestação da dívida.

Na sequência, a autora juntou documentos complementares relativos a sua situação socioeconômica e esclareceu que, por ser analfabeta, limitou-se a apresentar reclamação telefônica junto à ré, sem redigir documento nesse sentido.

Sobreveio a respeitável sentença, que concedeu a gratuidade de justiça à autora, porém destacou que a ausência de prova de solicitação administrativa compromete seu interesse processual para ajuizar a demanda de anulação do contrato, daí a carência de ação e a subsequente extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo sentenciante, o apelo deve ser provido para se anular a sentença.

A comprovação de pedido administrativo junto à instituição financeira ou à autarquia federal não pode ser considerada pressuposto ou condição para a

propositura da ação de nulidade de contrato.

O interesse da litigante está relacionado à utilidade do provimento jurisdicional buscado e deve ser visto sob dois enfoques: a necessidade da tutela pretendida e a adequação do pedido. E a sua análise, como condição da ação que é, deve ser feita de modo abstrato e não com base no mérito da causa, sendo imprescindível que esteja presente ao longo de todo o desenvolvimento do processo.

No caso, a autora relata os fatos relacionados ao suposto contrato – que nega ter celebrado – que resultou no crédito da quantia acima apontada e nos subsequentes descontos das parcelas mensais junto ao seu benefício previdenciário.

A prova quanto à veracidade de suas afirmações depende de análise do conteúdo probatório – à luz do ônus probatório adequado à espécie - e pressupõe a citação da parte contrária, não sendo exigível prova pré-constituída da negativa da instituição em solucionar administrativamente a questão, ainda mais no caso em apreço, em que a autora se apresenta como incapaz de redigir documentos, por falta de alfabetização – os documentos estão assinados a rogo.

Embora existam normas de incentivo à solução extrajudicial dos conflitos, inexistente norma que torne obrigatória a fase pré-processual como requisito do interesse de agir na propositura de demanda judicial, de modo que, nesta situação, condicionar o acesso à Justiça à prévia tentativa ou exaurimento da via administrativa configura ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Até porque, no tocante à possibilidade de pedido administrativo junto ao INSS, a cessação dos descontos pela autarquia federal no âmbito administrativo não seria suficiente para efetivar o direito postulado – anulação de contrato celebrado pela beneficiária com terceiro - , especialmente no que diz respeito à devolução dos valores descontados e à indenização pelo dano moral, sendo certo que a parte supostamente ofendida não teria meios de obter a reparação do prejuízo sem o ingresso da ação, evidenciada a utilidade da demanda.

Note-se, ainda, que não se trata de ação cautelar de exibição de documentos bancários, preparatória de futura demanda judicial, hipótese que atrai a aplicação da tese vinculante do STJ – TEMA 648 – que exige prévio pedido administrativo à instituição financeira, o que não se aplica às ações de conhecimento, em que se discute a inexistência de relação jurídica, conforme entendimento consolidado sobre o tema.

Nesse sentido:

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – PRÉVIA TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA – DESNECESSIDADE - Prévio pedido administrativo – Exigência para admissibilidade da ação judicial – Desnecessidade - Interesse de agir caracterizado - Necessidade e adequação da via eleita para a obtenção da prestação da tutela jurisdicional: - Incabível o condicionamento da concessão da tutela jurisdicional à formulação de prévio pedido administrativo, diante do que determina a norma constitucional garantidora do acesso à justiça a todo aquele cujos direitos foram lesados por outrem - Interesse de agir configurado. Artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2164852-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2024; Data de Registro: 07/12/2024)

É bem verdade a preocupação crescente acerca da temática envolvendo litigância abusiva que, a toda, evidência vem prejudicando a gestão da atividade jurisdicional, a economia processual e a razoável duração do processo. No caso, contudo, a exigência de prévio requerimento administrativo para cessação dos descontos não veio fundamentada em indícios de tal prática no caso concreto, tanto que nada se consignou a esse respeito.

Outro julgado, agora deste Núcleo de Justiça 4.0:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE CESSAÇÃO DE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. I. CASO EM EXAME *Apelação interposta pelo autor contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de prévio requerimento administrativo, em ação de repetição de indébito ajuizada em face do Círculo Nacional de Assistência dos Aposentados e Pensionistas – CINAAP, visando à interrupção de descontos em benefício previdenciário e restituição de valores indevidamente descontados.* II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO *A questão em discussão consiste em definir se é exigível o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação judicial visando à cessação de descontos indevidos em benefício previdenciário e à restituição dos valores**

descontados. III. RAZÕES DE DECIDIR A exigência de esgotamento da via administrativa constitui exceção e se aplica somente nas hipóteses específicas definidas pelos tribunais superiores, tais como o Tema 350 do STF (concessão de benefício previdenciário) e o Tema 648 do STJ (ações de exibição de documentos), não sendo extensível a casos de repetição de indébito e cessação de descontos indevidos. Condicionar o acesso à jurisdição à prévia tentativa administrativa, fora das hipóteses previstas, viola o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Mesmo existindo a possibilidade de cessação do desconto pelo sistema "Meu INSS", essa alternativa não abrange o pedido de devolução dos valores já descontados, o que por si justifica a atuação judicial direta. A sobrecarga do Judiciário não autoriza criar condições não previstas em lei, tampouco restringir o direito constitucional de acesso à Justiça. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo afastam a necessidade de prévio requerimento administrativo em situações análogas, determinando a anulação da sentença e o prosseguimento do feito (TJSP, Apelação Cível 1003204-26.2024.8.26.0024; TJSP, Apelação Cível 1017357-11.2023.8.26.0344). IV. DISPOSITIVO Sentença anulada, com reabertura da fase de análise de recebimento da inicial. (TJSP; Apelação Cível 1000045-29.2025.8.26.0416; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Panorama - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)

Diante disso, a respeitável sentença deve ser anulada, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo *a quo* para o regular processamento do feito.

No tocante ao pedido de tutela de urgência, formulado na petição inicial, não apreciado em sentença e reiterado em apelação, bem é de se ver que o suposto golpe sofrido pela consumidora e praticado por terceiro resultou na transferência integral da quantia objeto do contrato a terceira pessoa, estranha às relações da autora, mediante transação bancária por ela realizada voluntariamente.

Significa que não houve restituição da quantia emprestada, mas destinação a pessoa diversa e que em princípio não guarda relação com a instituição.

Por outro lado, a alegação de que não houve contratação do empréstimo transfere à ré o ônus de fazer prova do fato positivo – contrato – caso impugne tal assertiva contida na inicial.

Ainda, nos documentos juntados vê-se que há anotação de alguns contratos celebrados pela autora envolvendo seu benefício previdenciário.

Deste modo, afigura-se precoce e sem base de convicção o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido de tutela de urgência, ora indeferido.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE**
PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)